



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001106-36.2013.815.0361.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Serraria.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Marlene de Sousa.*

**Advogada** : *Josefa Inez de Souza.*

**Apelado** : *Collins Moda Feminina.*

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. FATO INCONTROVERSO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- A inclusão indevida, em virtude de débito não comprovado, em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante os credores.

- O valor indenizatório arbitrado não comporta elevação, pois fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 26/33) interposta por **Marlene de Sousa**, desafiando sentença (fls. 20/21) prolatada pelo Juiz de Direito da

Comarca de Serraria, nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer**” movida pela apelante em face da **Collins Moda Feminina**, cujo dispositivo assim restou redigido:

*“Diante do exposto, com fulcro no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para DECLARAR inexistente a dívida em nome do promovente objeto da inicial em virtude da patente ilegalidade.*

*Ainda para CONDENAR a promovida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a parte promovente, como indenização pelo dano moral por este sofrido, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (inscrição indevida), a teor da Súmula 54 do STJ”.*

Irresignada, a demandante interpôs Apelação Cível (fls. 26/33), contestando unicamente o valor arbitrado a título de danos morais, requerendo sua elevação.

A apelada, revel durante a instrução processual, intimada para contrarrazões, não as apresentou.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem emitir pronunciamento a respeito do mérito, em razão da ausência de interesse público primário a justificar a intervenção Ministerial (fls. 45/48)

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como pode ser visto do relatório, pretende a recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma da sentença unicamente em relação ao valor arbitrado a título de danos morais.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no encarte processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão.

Conforme se depreende dos autos, houve a inscrição do nome da promovente no rol de consumidores inadimplentes por suposta dívida contraída junto à apelada, sendo o cerne da questão, ora em análise, o valor da indenização por danos morais decorrentes desse fato. A apelada manteve-se revel, não havendo qualquer evidência de que a dívida existisse.

Ao exame dos autos, restou incontroverso que a negativação se deu de forma indevida. Com efeito, conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

No mesmo sentido, ensina ainda **Carlos Roberto Gonçalves**:

*"O dano moral salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa (inerente à própria coisa. Está inseparavelmente ligado à personalidade humana.)" (In Responsabilidade Civil, 7ª edição, p. 552)*

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da apelada, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela recorrente, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendo que deva ser mantido.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", a doutrina e jurisprudência pátria têm entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse contexto, o montante arbitrado a título de indenização

por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Assim, não merecem acolhimentos os argumentos da recorrente em ver aumentar a quantia estabelecida, máxime quando se observa do documento de fls. 09 que, além das dívidas inscritas indevidamente pela apelada, existiam outros débitos em nome da apelante, os quais, por si só, seriam suficientes para lhe negativar o nome. Em relação a esses outros débitos, não há qualquer informação de que fossem também indevidos, motivo pelo qual o nome da apelante já estaria negativado de qualquer forma.

Feitas tais considerações, não vejo outro caminho senão o de negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, pelos fundamentos acima esposados.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**